



ACÓRDÃO N.º: DJ:
APELAÇÃO Nº 0006463-81.2013.8.14.0051
COMARCA DE SANTARÉM
APELANTE: I. N. S. S
REPRESENTANTE: M. A. S
ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (OAB - 8049)
APELADO: J. L. S. S
DEFENSOR PÚBLICO: GIANE DE ANDRADE BUBOLA LIMA (OAB - 13237-A)
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PROCEDENTE. CONDENOU AO PAGAMENTO DE 30% DO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA APENAS NO PONTO REFERENTE A CONDENAÇÃO, REDUZINDO A PENSÃO PARA 20% (VINTE POR CENTO) DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS DO REQUERIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno em Apelação nº 0006463-81.2013.8.14.0051, da Comarca Do Município de Santarém.
ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora.
Este julgamento foi presidido pela Exma. Des. Roberto Gonçalves Moura.
Belém (PA), 01 de novembro de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006463-81.2013.8.14.0051, interposto pela requerente I. N. S. S, em ato devidamente representado por sua genitora M. D. A. S, por procurador habilitado nos autos, com fulcro no art. 513 do Código de Processo Civil Brasileiro, contra a sentença prolatada pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santarém (fls. 89/90) que, nos autos da Ação de Alimentos, ajuizada também pela mesma em face a J. L. S. S.

A genitora alega, em exordial, que a requerente em questão é resultado de um matrimônio com o Réu, vivido pelo período de 07 anos. Ainda em sua petição inicial, demonstrou efetiva comprovação desta filiação (ás fls. 05).



Em contestação, o requerido alegou que sempre assumiu a obrigação de pai, disponibilizando uma quantia de R\$ 230,00 por mês, devidamente comprovado. Contudo, se viu sem condições de continuar efetuando esse pagamento em razão de precisar arcar com medicamentos oriundos de seu problema de saúde, pois sofreu um AVC, demais paga pensão no valor de R\$ 754,85 para suas outras 03 (três) filhas, maiores de idade, que atualmente residem na cidade de São Paulo.

Por fim, o mesmo não se absteve de realizar tal obrigação, porém requereu que a concessão dos alimentos definitivos fosse moldada no valor de 26% do salário mínimo.

Posteriormente, foi pleiteado, pelo patrono da parte autora, em suas alegações finais, que a pensão alimentícia fosse concedida pelo valor correspondente à um salário mínimo vigente no país, visto que o referido genitor ainda é responsável pela subsistência de seus dois filhos, já maiores de idade, que recebem pensão alimentícia proporcional com as suas necessidades.

A sentença do juízo a quo julgou procedente os pedidos da autora, extinguindo o feito, com fulcro no art. 269, I, do Código Civil, condenando o demandado ao pagamento da pensão alimentícia no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo legal, devendo ser pagos diretamente para a representante da menor em questão.

Em suas razões recursais, às fls. 91/93, a Apelante pleiteou pela modificação da decisão recorrida para que haja alteração referente ao valor da condenação de alimentos, fixando que sejam pagos à razão de 30% dos rendimentos do apelado.

Afirma a genitora, que o requerido pagava atualmente a importância de R\$ 217,20 (30% de seu salário mínimo), cujo o valor não daria para manter as necessidades da menor em questão. Além disso, a mesma não possui condições de arcar unicamente com o sustento de sua filha, haja vista sobreviver com uma irrisória quantia oriunda de seu trabalho como costureira.

Ressalta que, como costureira, possui uma renda de no máximo R\$ 800,00 por mês, por isso não tem condições de arcar sozinha com todas as necessidades de sua filha, inclusive plano de saúde decente, entre outras coisas mais.

Por fim, pede o conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a sentença monocrática, proferindo nova decisão.

Em sede de contrarrazões (fls. 96/99), o recorrido refutou as razões recursais da recorrente em todos os seus termos, declarando condição financeira deficitária e solicitando que seja mantida a sentença em sua integralidade.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição, à fl. 111.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de 2º Grau, às fls. 112/120, por meio de seu douto promotor de Justiça Cível, Dra. Leila Maria Marques de Moraes, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação,



mantendo-se, via de consequência, a sentença recorrida que condenou João Luiz Silva Souza ao pagamento referente a quantia de 30% do salário mínimo legal do Apelado.

Vieram-me conclusos os autos em 30 de junho de 2016 (fl. 120).

É o relatório.

VOTO

Consigno que os presentes recursos serão analisados com fundamento no Código Civil de 1973, nos termos do disposto no art. 14 do CPC/2015 e Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Diante dos fatos, entendo que é de fundamental importância à disposição da concessão de alimentos para atender as finalidades básicas das necessidades de um menor. Disposição esta, que deverá advir de ambos os genitores.

Neste sentido, o art. 1.694, §1º do CC/02, in verbis:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Tendo como base o ordenamento jurídico brasileiro de nosso Código Civil em seus art. 1.692 ao 1.694, há o que se falar sobre a existência de sucumbência obrigacional dos alimentantes no que tange a prestação de concessão de alimentos para com seus descendentes, salvo em alegação de impossibilidade de fazê-lo, o que não é o caso na presente demanda, eis que o alimentante é aposentado. Importando ressaltar, que deve-se levar em consideração a proporcionalidade entre as necessidades da alimentada e as possibilidades do alimentante.

Assim sendo, vejamos o entendimento jurisprudencial a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA OBJETO DE ACORDO HOMOLOGADO EM PROCESSO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL, NO PATAMAR DE 30% SOBRE OS VENCIMENTOS BRUTOS DO RECORRENTE. PROVA INEQUÍVOCA E CONVINCENTE DA MUDANÇA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO ALIMENTANTE. ANÁLISE DO TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPESAS QUE DEVEM SER CUSTEADAS POR AMBOS OS GENITORES. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21, DO CPC.



MANTIDOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS CONHECIDOS. IMPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO. Na fixação do quantum da pensão alimentícia há de ser considerado o trinômio - necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Nos autos há prova irrefutável e convincente do decréscimo da capacidade contributiva do alimentante, portanto, impõe-se a redução dos alimentos, consoante disposto na sentença, ou seja, "de 30% para 20%." Genitora que possui condições econômico-financeiras de colaborar com o sustento dos seus filhos, na medida das suas possibilidades, razão pela qual o custeio de todas as despesas dos menores não devem recair exclusivamente sobre o genitor, arcando ambos proporcionalmente com as mesmas. DO RECURSO ADESIVO. A parte autoral decaiu de parte mínima do pedido, portanto, incumbe aos requeridos o pagamento da integralidade dos ônus sucumbenciais, nos termos do disposto no artigo 21, Parágrafo único, do CPC. Mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença monocrática. À unanimidade.

(TJ-SE - AC: 2009208355 SE, Relator: DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/08/2010, 1ª.CÂMARA CÍVEL,).

Compulsando atentamente os autos, o genitor em sua contestação (às fls. 17/73) afirma receber aposentadoria do INSS a importância de R\$ 2.414,61, retirando do montante o valor de R\$ 796,82 para pagar a título de pensão alimentícia aos seus outros 03 (três) filhos, que possuiu em seu outro casamento, já maiores de idade, estando atualmente com 20, 37 e 40 anos de idade. Logo, é razoável que o mesmo dê efetiva prioridade ao pagamento de pensão alimentícia à sua filha que é menor de idade, visto que a mesma tem seu direito assegurado por lei.

Alega ainda que sofreu um AVC, ao passo que suas despesas com saúde aumentaram, estando com um lado do corpo mobilizado e sofrendo riscos de virar cadeirante.

Cabe-me pontuar que não há documentos nos autos da demanda que comprovem que seus outros 03 (três) filhos maiores de idade necessitam deste provento por possuírem alguma enfermidade ou dependência, e que induziu o alimentante declarar na audiência de fls. 14, que apenas não ingressou com a ação pois ainda não possui os documentos necessários.

A alimentada nasceu em 2000 (doc. fls. 05), estando atualmente com 16 anos de idade, estuda em escola pública e mora de aluguel com sua mãe. Obviamente, a alimentada é adolescente e possui suas necessidades básicas presumidas com saúde, transporte, alimentação, vestimenta e laser.

Portanto, entendo razoável e necessário que o requerido proporcione a concessão de alimentos a requerente no valor de 20% de seus vencimentos, excetuado os descontos obrigatórios, devendo este ser descontado diretamente de seus proventos de aposentadoria.

Por sua vez, a Genitora não possui condições econômico-financeiras de colaborar com todos os reclames oriundos da manutenção e sustento da sua filha, necessitando da contribuição paterna. Tendo em vista que desenvolve suas atividades como costureira, suas possibilidades são menores que a do alimentante. Por esta razão o custeio de todas as despesas da menor não devem recair exclusivamente sobre a genitora, arcando ambos proporcionalmente com as mesmas.

Ante o exposto, **CONHEÇO DA APELAÇÃO CIVIL, CONCEDENDO PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a sentença a quo no que se refere a porcentagem proferida de 30% (trinta por cento) do salário mínimo legal para 20% (vinte por cento) dos vencimentos e vantagens, excetuado os descontos obrigatórios do demandado, tudo nos limites da fundamentação lançada, que



passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.
Seguirá o presente com cópia digitada do mandado.
É com voto.

Belém (PA), 01 de novembro de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora